

**EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - CEL/MCOM.**

Concorrência Pública nº 01/2021

AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.704.482/0004-06, com sede em endereço já informado nos autos do processo administrativo, apresenta tempestivamente, nos termos do § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do subitem 22.2 do Edital, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante ESCALA COMUNICAÇÃO & MARKETING LTDA., já qualificada, conforme o seguinte.

1) RELATÓRIO DOS FATOS.

No dia 14/04/2022, ocorreu a 4ª Sessão Pública da Concorrência nº 01/2021/MCOM, na qual foram declaradas vencedoras do certame as licitantes Calia/Y2 Propaganda e Marketing Ltda (1ª colocada); Nova SB Comunicação S/A (2ª colocada); Agência Nacional de Propaganda Ltda. (3ª colocada); e Propeg Comunicação S/A (4ª colocada).

A Escala Comunicação & Marketing Ltda. ("Escala" ou "Recorrente"), que ficou na quinta colocação no certame, nos termos do subitem 22.1 do Edital, interpôs recurso administrativo pelo qual pleiteia a declaração de inabilitação da Agência Nacional de Propaganda Ltda. ("Nacional" ou "Recorrida").

Em resumo, o recurso administrativo pleiteia a declaração de inabilitação da Nacional com base nas seguintes alegações: (i) quando do Credenciamento, a Nacional teria supostamente omitido a versão mais recente de seu contrato social, em suposto desrespeito aos subitens 8.1.3 e 8.3 do Edital; (ii) a Nacional teria juntado indevidamente documentação de sua filial de Brasília quando, na peculiar, curiosa e equivocada interpretação fática da Recorrente, a participante na licitação seria a sua matriz, em alegada desatenção ao subitem 18.3; e (iii) a Nacional teria omitido o fato de que a certidão de regularidade municipal de sua matriz perante a Secretaria de Fazenda da cidade do Rio de Janeiro supostamente estaria positiva, em desrespeito aos subitens 18.2.2 e 18.4 do Edital.

Entretanto, em que pese o hercúleo esforço empreendido pela licitante Escala em sua tentativa de encontrar alguma irregularidade e inabilitar a Nacional, não lhe assiste razão em nenhum dos argumentos apresentados em sede recursal. Consoante será minuciosamente demonstrado no próximo capítulo destas contrarrazões, o recurso administrativo pode ser resumido em uma desesperada e frágil tentativa de inabilitar licitante mais bem classificada, pelo simples fato de a Recorrente não ter se conformado com o resultado do certame.

Realizado em 04/05/2022
[Assinatura]

2) IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO DA AGÊNCIA ESCALA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE RELACIONADA À HABILITAÇÃO DA NACIONAL.

2.1) UTILIZAÇÃO DE PREMISA FÁTICA ABSOLUTAMENTE EQUIVOCADA PELA RECORRENTE: A NACIONAL NÃO PARTICIPOU DESTE CERTAME COM SUA MATRIZ, E SIM COM SUA FILIAL DE BRASÍLIA.

Neste subtópico, em atenção às alegações dos itens 'ii' e 'iii' do recurso administrativo (fls. 17-18), a Recorrida demonstrará que os argumentos apresentados pela Escala não podem prosperar, pois (i) o ato de credenciamento de representantes, que foi totalmente regular, não se confunde com a fase de habilitação da licitação, tampouco com a apresentação de propostas; (ii) no caso em tela, é fato incontroverso que a Nacional participa da licitação com o CNPJ de sua filial de Brasília, conforme mencionado em **todos os documentos apresentados à Comissão Especial de Licitação**; e (iii) ainda que o argumento da Recorrente tivesse alguma plausibilidade ou correspondência fática, o CNPJ da matriz da Nacional também se encontra plenamente regular perante o município do Rio de Janeiro/RJ, conforme certidões emitidas pela própria Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro/RJ.

2.1.1) PREMISA INICIAL: O PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES NÃO SE CONFUNDE COM A FASE DE HABILITAÇÃO, TAMPOUCO COM A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. INVIABILIDADE DE INABILITAÇÃO DE LICITANTE.

O recurso interposto pela Recorrente funda-se em tese natimorta: é falsa a premissa fática que utiliza para construir seus argumentos (os quais, como se verá, são igualmente frágeis). Não há absolutamente qualquer amparo à premissa de que a Nacional participou ou tentou participar com a sua matriz, e não com a sua filial de Brasília.

O argumento da Recorrente quanto aos itens 'ii' e 'iii' do recurso administrativo (fls. 17-18) resume-se ao fato de que, supostamente, no ato de credenciamento do representante da Nacional na licitação, teria sido indicado o CNPJ da matriz da Nacional e, portanto, a Recorrida estaria participando na Concorrência nº 01/2021/MCOM com a sua matriz, de modo a ser configurada irregularidade na habilitação por meio da apresentação de documentos emitidos no CNPJ da filial de Brasília (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06).

Preliminarmente, destaca-se que, consoante é demonstrado no subtópico 2.1.2 destas contrarrazões, não há espaço para a alegação de que a Nacional participa da licitação com o CNPJ de sua matriz (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0001-55), tendo em vista que **todos os documentos habilitatórios e de suas propostas foram emitidos com o CNPJ da filial de Brasília (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06)**, salvo nos casos de necessidade de emissão com o CNPJ da matriz ou nos casos em que os documentos da matriz foram apresentados conjuntamente aos daquela filial, por extremo zelo e boa-fé da licitante.

Além disso, destaca-se que toda a fundamentação da Recorrente se pauta em uma **incorreta premissa**: a confusão conceitual entre o ato de credenciamento de representantes e a efetiva habilitação das licitantes. A distinção entre o credenciamento e a fase de habilitação no certame pode ser resumida didaticamente, por exemplo, no julgado abaixo, pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP).

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO – EXCLUSÃO NA FASE DE CREDENCIAMENTO. **A fase de credenciamento de interessados no certame não se confunde com a fase de habilitação. O credenciamento dos licitantes é o primeiro ato a ser realizado no pregão presencial e tem por objetivo viabilizar aos interessados que se manifestem formalmente durante o certame, mormente para a apresentação de lances verbais, negociação de valores e quanto à intenção de recorrer. Na fase de habilitação, a documentação apresentada pelos participantes é analisada e, nesse momento, leva-se em consideração os requisitos pessoais dos interessados, reconhecimento da habilitação jurídica, regularidade fiscal, qualificação técnica e econômico-financeira.** A exigência de requisitos de habilitação jurídica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista, no pregão, só ocorre após o julgamento das propostas de preços (art. 4º, XII, da LF nº 10.520/20021). Exclusão que se deu de forma verbal e sem justificativa, impossibilitando à impetrante a impugnação do ato em momento oportuno e o exercício de seus direitos à ampla defesa no âmbito administrativo. Sentença que determinou a anulação do ato administrativo que deve ser mantida. REMESSA NECESSÁRIA NÃO ACOLHIDA¹. [Grifo acrescido].

Desse modo é possível afirmar que a mera circunstância de no ato de credenciamento ter sido anotado, pela Comissão Especial e Licitação, o CNPJ da matriz não faz com que a Nacional tenha proposto ou se habilitado na Concorrência nº 01/2021/MCOM com esse CNPJ. **Por óbvio, a efetiva habilitação deve considerar as informações constantes dos Invólucros n.ºs 2, 3, 4 e 5, nos quais foi indicado o CNPJ da filial de Brasília (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06).**

Ressalte-se que, no item 8 e seus subitens do Edital, referentes ao “*Credenciamento de Representantes*”, não há nenhuma menção de que, naquele momento da licitação, deveria ser informado o CNPJ da empresa a ser habilitada. Por sua vez, os subitens 10.1.2.1, 10.1.3.1, 13.1.1 e 17.1 do Edital, **que especificam a forma de identificação das licitantes no certame**, determinam que os documentos referentes à Proposta Técnica (Invólucros n.ºs 2 e 3), à Proposta de Preços (Invólucro nº 4) e à Habilitação (Invólucro nº 5) deveriam indicar expressamente o CNPJ da licitante. Nesses documentos, consoante demonstrado no subtópico seguinte, foi **indicado o CNPJ da filial da Nacional em Brasília (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06), pelo qual efetivamente foi habilitada na Concorrência nº 01/2021/MCOM.**

¹ TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10013881520218260638 SP 1001388-15.2021.8.26.0638, Relator: Antonio Celso Faria, Data de Julgamento: 31/03/2022, 8ª Câmara de Direito Público.

Portanto, o ato de credenciamento de representantes não pode ser interpretado como integrante da fase de habilitação das licitantes, ou mesmo confundido com a apresentação de propostas, de modo que, ainda que tenha havido a anotação, pela Comissão Especial de Licitação, do CNPJ da matriz, deve-se considerar a habilitação da Recorrida com base nas informações apresentadas nos Invólucros n.ºs 2, 3, 4 e 5, nos termos dos subitens 10.1.2.1, 10.1.3.1, 13.1.1 e 17.1 do Edital, nos quais foi indicado o CNPJ da filial da Nacional (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06).

2.1.2) QUESTÃO FÁTICA INCONTROVERSA: A NACIONAL PARTICIPA DO CERTAME COM O CNPJ DE SUA FILIAL DE BRASÍLIA.

Conforme já adiantado em certa medida, a Recorrente, para sustentar o seu pleito recursal, forjou uma incorreta premissa ao caso, afirmando que a Nacional estaria participando da Concorrência nº 01/2021/MCOM por meio do CNPJ de sua matriz (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0001-55), situada na cidade do Rio de Janeiro/RJ. Nessas circunstâncias, de acordo com a peculiar, curiosa e equivocada interpretação fática da Recorrente, ao apresentar documentos referentes à sua filial de Brasília/DF (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06), a Nacional teria violado o subitem 18.3 do Edital, que contém a seguinte previsão:

18.3 Todos os documentos deverão estar em nome da licitante. **Se a licitante for matriz, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da matriz. Se for filial, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da filial**, salvo aqueles que, por sua natureza, comprovadamente, são emitidos em nome da matriz. [Grifo acrescido].

Dentro da fantasiosa narrativa da Escala, a Recorrida teria apresentado “[...] a documentação de DOIS CNPJ’s distintos, seja de matriz e seja de filial e [para] fazer valer aquilo que fosse mais benéfico para si. Caso alguma coisa estivesse por regularizar, [...] estaria amparada na tese de que a habilitação de seu outro estabelecimento foi realizada de maneira adequada” (fl. 11). Como exemplo de circunstância que traria algum benefício à Recorrida, ainda que sem lógica bem definida no argumento, a Escala afirma que a Nacional estaria com sua certidão de regularidade municipal perante a Secretaria de Fazenda da cidade do Rio de Janeiro/RJ positiva, localidade da matriz da pessoa jurídica (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0001-55).

Toda a ilógica argumentação acima descrita é pautada em uma única circunstância fática: no ato de credenciamento, dispensável à regularidade da participação das licitantes no certame, foi registrado pelo agente público responsável o número do CNPJ da matriz da Nacional, 61.704.482/0001-55, e não o da filial de Brasília (nº 61.704.482/0004-06). Com base nesse único embasamento fático, desconsiderando todos os demais elementos do caso e as regras editalícias, a Recorrente sustenta a tese de que a Nacional habilitou-se na licitação com o CNPJ de sua matriz e, portanto, não poderia ter apresentado os documentos de Proposta Técnica (Invólucros n.ºs 1, 2 e 3), Proposta de Preços (Invólucro nº 4) e Documentos de Habilitação (Invólucro nº 5) com o CNPJ de sua filial de Brasília.

Com todo respeito, a fundamentação do recurso administrativo apenas demonstra o desespero da Recorrente, que, em atitude que passa longe da boa-fé processual, esperada em licitações perante o Poder Público, lança mão de argumento que jamais poderia sustentar a inabilitação de uma licitante.

Em **PRIMEIRO LUGAR**, ao contrário da falsa narrativa da Recorrente que fundamenta as alegações dos itens 'ii' e 'iii' do recurso administrativo (fls. 17-18), é fundamental esclarecer que **a Nacional participa da Concorrência nº 01/2021/MCOM com o CNPJ de sua filial estabelecida na cidade de Brasília/DF (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06)**. Diga-se de passagem, trata-se de circunstância fática absolutamente evidente e inequívoca no caso. Porém, dada a fantasiosa alegação da Recorrente, tornou-se necessário que sejam apresentados os fatos que confirmam a participação da Nacional com o CNPJ dessa sua filial, a despeito do equívoco registrado no dispensável ato de credenciamento.

Os subitens 10.1.2.1, 10.1.3.1, 13.1.1 e 17.1 do Edital, que **especificam a forma de identificação das licitantes no certame**, determinam que os documentos referentes à Proposta Técnica (Invólucros n.ºs 2 e 3), à Proposta de Preços (Invólucro n.º 4) e à Habilitação (Invólucro n.º 5) deveriam indicar expressamente o CNPJ da licitante. Veja-se:

10.1.2.1 O Invólucro n.º 2 deverá estar fechado e rubricado no fecho, com a seguinte identificação:

Invólucro n.º 2

Proposta Técnica: Plano de Comunicação Publicitária - Via Identificada
Nome empresarial e **CNPJ da licitante**
Concorrência MCOM n.º XX / 2021

[...]

10.1.3.1 O Invólucro n.º 3 deverá estar fechado e rubricado no fecho, com a seguinte identificação:

Invólucro n.º 3

Proposta Técnica: Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação
Nome empresarial e **CNPJ da licitante**
Concorrência MECOM n.º XX / 2021

[...]

13.1.1 O Invólucro n.º 4 deverá estar fechado e rubricado no fecho, com a seguinte identificação:

Invólucro n.º 4

Proposta de Preços
Nome empresarial e **CNPJ da licitante**
Concorrência MCOM n.º XX / 2021

[...]

17.1 Os Documentos de Habilitação deverão ser entregues à Comissão Especial de Licitação e acondicionados no Invólucro nº 5, que deverá estar fechado e rubricado no fecho, com a seguinte identificação:

Invólucro nº 5

Documentos de Habilitação

Nome empresarial e **CNPJ da licitante**

Concorrência MCOM nº XX / 2021

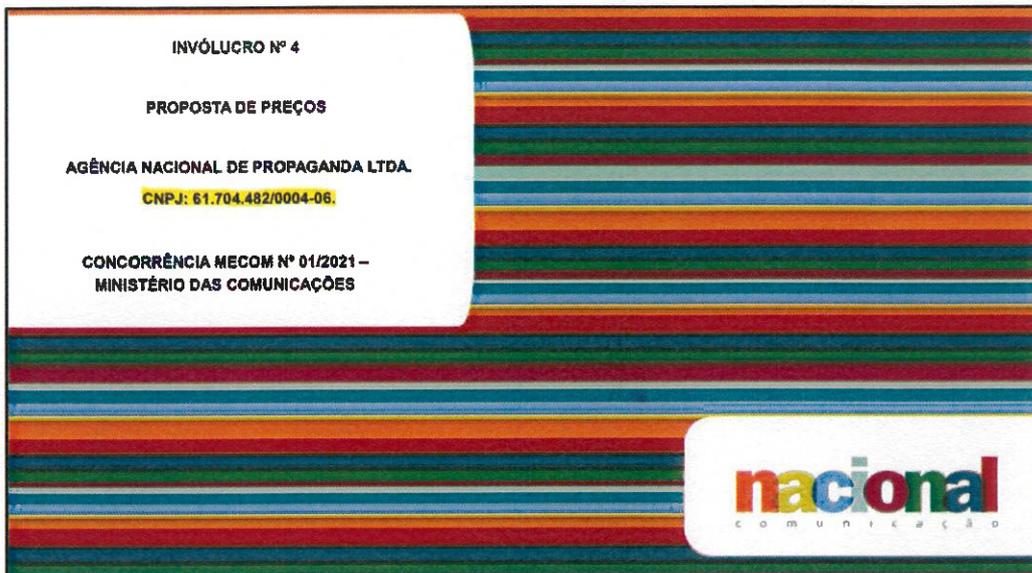
No caso da Nacional, em **todos os quatro Invólucros identificados (Invólucros n.ºs 2, 3, 4 e 5) foram indicados o CNPJ de sua filial de Brasília (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06)** – fatos que foram deliberadamente omitidos pela Recorrente. Confira-se abaixo:



Invólucro nº 2 (Proposta Técnica) com a identificação do CNPJ da filial (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06)



Invólucro nº 3 (Proposta Técnica) com a identificação do CNPJ da filial (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06)



Invólucro n° 4 (Proposta de Preços) com a identificação do CNPJ da filial (registrada sob o CNPJ n° 61.704.482/0004-06)



Invólucro n° 5 (Documentos de Habilitação) com a identificação do CNPJ da filial (registrada sob o CNPJ n° 61.704.482/0004-06)

É importante observar que os **Invólucros n.ºs 2, 3 e 4 foram apresentados na mesma primeira sessão** em que houve o credenciamento da representante da Nacional e que, por um equívoco, ocorreu a aposição equivocada pelo agente público do CNPJ de sua matriz na ata, em total contradição à identificação de sua filial de Brasília na etiqueta de todos os documentos entregues.

Além disso, **nos Termos de Encerramento de todos os cadernos apresentados pela Nacional durante o certame constam, sem exceção, o CNPJ de sua filial de Brasília (registrada sob o CNPJ n° 61.704.482/0004-06)** – fatos que também foram deliberadamente omitidos pela Recorrente. Rememora-se:

TERMO DE ENCERRAMENTO

A AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 61.704.482/0004-06, com endereço no SHS Quadra 6, conjunto A, bloco A, s/nº, sala 609, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70316-102, por intermédio da sua representante Srª Audrey Buglian Van Munster, portadora do CPF nº 246.442.768-39 e do RG nº 17.503.764-4 SSP/SP, DECLARA que este caderno – INVÓLUCRO Nº 2 da CONCORRÊNCIA Nº 001/2021, parte integrante do ENVELOPE Nº 2 da Concorrência MCOM nº 01 / 2021, contém 6 páginas, incluindo esta.

Brasília, 6 de dezembro de 2021


AUDREY BUGLIAN VAN MUNSTER
Diretora de Atendimento
REPRESENTANTE LEGAL
CPF nº 246.442.768-39
RG nº 17.503.764-4 SSP/SP

Termo de Encerramento do Invólucro nº 2 (Proposta Técnica) com a identificação do CNPJ da filial (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06)

TERMO DE ENCERRAMENTO

A AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 61.704.482/0004-06, com endereço no SHS Quadra 6, conjunto A, bloco A, s/nº, sala 609, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70316-102, por intermédio da sua representante Srª Audrey Buglian Van Munster, portadora do CPF nº 246.442.768-39 e do RG nº 17.503.764-4 SSP/SP, DECLARA que este caderno – PROPOSTA TÉCNICA – REPERTÓRIO, parte integrante do ENVELOPE Nº 03 da Concorrência MCOM nº 01 / 2021, contém 19 páginas, incluindo esta.

Brasília, 6 de dezembro de 2021

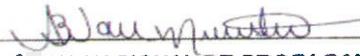

AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA
CNPJ- 61.704.482/0004-06
AUDREY BUGLIAN VAN MUNSTER
DIRETORA DE ATENDIMENTO
CPF nº 246.442.768-39
RG nº 17.503.764-4 SSP/SP

Termo de Encerramento do Invólucro nº 3 (Proposta Técnica – Repertório) com a identificação do CNPJ da filial (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06)

TERMO DE ENCERRAMENTO

A AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 61.704.482/0004-06, com endereço no SHS Quadra 6, conjunto A, bloco A, s/nº, sala 609, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70316-102, por intermédio da sua representante Srª Audrey Buglian Van Munster, portadora do CPF nº 246.442.768-39 e do RG nº 17.503.764-4 SSP/SP, **DECLARA** que este caderno – **PROPOSTA TÉCNICA – RELATO**, parte integrante do **ENVELOPE Nº 03** da Concorrência MCOM nº 01 / 2021, contém 13 páginas, incluindo esta.

Brasília, 6 de dezembro de 2021


AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA
CNPJ: 61.704.482/0004-06
AUDREY BUGLIAN VAN MUNSTER
DIRETORA DE ATENDIMENTO
CPF nº 246.442.768-39
RG nº 17.503.764-4 SSP/SP

Termo de Encerramento do Invólucro nº 3 (Proposta Técnica – Relato) com a identificação do CNPJ da filial (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06)

TERMO DE ENCERRAMENTO

A AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 61.704.482/0004-06, com endereço no SHS Quadra 6, conjunto A, bloco A, s/nº, sala 609, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70316-102, por intermédio da sua representante Srª Audrey Buglian Van Munster, portadora do CPF nº 246.442.768-39 e do RG nº 17.503.764-4 SSP/SP, **DECLARA** que este caderno – **PROPOSTA TÉCNICA – CAPACIDADE DE ATENDIMENTO**, parte integrante do **ENVELOPE Nº 03** da Concorrência MCOM nº 01 / 2021, contém 43 páginas, incluindo esta.

Brasília, 6 de dezembro de 2021.

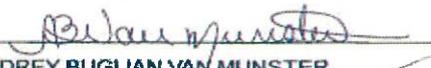

AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA
CNPJ: 61.704.482/0004-06
AUDREY BUGLIAN VAN MUNSTER
DIRETORA DE ATENDIMENTO
REPRESENTANTE LEGAL
RG nº 17.503.764-4 SSP/SP
CPF nº 246.442.768-39

Termo de Encerramento do Invólucro nº 3 (Proposta Técnica – Capacidade de Atendimento) com a identificação do CNPJ da filial (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06)

TERMO DE ENCERRAMENTO

A AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sua filial inscrita no CNPJ sob o nº 61.704.482/0004-06, com endereço no SHS Quadra 6, conjunto A, bloco A, s/nº, sala 609, Asa Sul, Brasília-DF, CEP 70316-102, por intermédio da sua representante Srª Audrey Buglian Van Munster, portadora do CPF nº 246.442.768-39 e do RG nº 17.503.764-4 SSP/SP, **DECLARA** que este caderno – **PROPOSTA DE PREÇO**, parte integrante do **ENVELOPE Nº 4** da Concorrência MCOM nº 01 / 2021, contém 6 páginas, incluindo esta.

Brasília, 6 de dezembro de 2021


AUDREY BUGLIAN VAN MUNSTER
Diretora de Atendimento
REPRESENTANTE LEGAL
CPF nº 246.442.768-39
RG nº 17.503.764-4 SSP/SP

Termo de Encerramento do Invólucro nº 4 (Proposta de Preços) com a identificação do CNPJ da filial (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06)

TERMO DE ENCERRAMENTO

A AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 61.704.482/0004-06, com endereço no SHS QUADRA 6 – conjunto A, bloco A, s/nº – sala 609 – Asa Sul-Brasília/DF, CEP 70316-102, por intermédio da sua representante Sra. Audrey Buglian Van Munster, portadora do CPF nº 246.442.768-39 e do R.G nº 17.503.764-4 SSP/SP, **DECLARA** que este caderno é parte integrante do **INVÓLUCRO Nº 5 HABILITAÇÃO** da **CONCORRÊNCIA MCOM Nº 1/2021** e contém 100 páginas, incluindo esta.

Brasília, 14 de abril de 2022


AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA
CNPJ: 61.704.482/0004-06
AUDREY BUGLIAN VAN MUNSTER
REPRESENTANTE LEGAL
CPF nº 246.442.768-39
R.G nº 17.503.764-4 SSP/SP

Termo de Encerramento do Invólucro nº 5 (Documentos de Habilitação) com a identificação do CNPJ da filial (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06)

Ainda, na qualificação das contrarrazões aos recursos administrativos apresentados após a apresentação dos resultados das propostas técnicas (<https://bit.ly/3w3QwZs>), a Nacional também indicou expressamente o CNPJ de sua filial de Brasília (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06). Confira-se o trecho abaixo:

**EXCELENTÍSSIMA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - CEL/MCOM.**

Concorrência Pública nº 01/2021

AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 61.704.482/0004-06, com sede em endereço já informado nos autos do processo administrativo, apresenta tempestivamente, nos termos do § 3º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993 e do item 22.2 do Edital, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante PROPAGANDA DESIGUAL LTDA. (<https://bit.ly/3Kw3ogT>), conforme o seguinte.

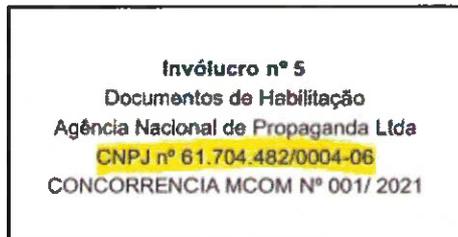
Qualificação da Nacional nas contrarrazões ao recurso administrativo

Nota-se, portanto, que todos os documentos referentes à efetiva participação da Nacional no certame foram emitidos e apresentados em nome da sua filial de Brasília (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06). Assim, independentemente da fracassada e arquitetada confusão apresentada pela Recorrente, não restam dúvidas de que a Nacional participa da Concorrência MCOM nº 001/2021 com o CNPJ dessa sua filial (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06).

Em **SEGUNDO LUGAR**, não há espaço para a fantasiosa e ilógica alegação de que a Recorrida teria apresentado “[...] a documentação de DOIS CNPJ’s distintos, seja de matriz e seja de filial e [para] fazer valer aquilo que fosse mais benéfico para si. Caso alguma coisa estivesse por regularizar, [...] estaria amparada na tese de que a habilitação de seu outro estabelecimento foi realizada de maneira adequada” (fl. 11).

No Caderno do Invólucro nº 5 (Documentos de Habilitação) da Nacional, cuja contracapa apresenta o CNPJ da sua filial de Brasília – conforme trecho colacionado abaixo –, apenas foram apresentados documentos referentes à matriz em casos nos quais o documento não pode ser emitido em nome de filial, em atenção à parte final subitem 18.3 do Edital², ou por extremo zelo e boa-fé, conforme será explicado nos parágrafos seguintes.

² 18.3 Todos os documentos deverão estar em nome da licitante. Se a licitante for matriz, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da matriz. Se for filial, os documentos deverão estar com o número do CNPJ da filial, **salvo aqueles que, por sua natureza, comprovadamente, são emitidos em nome da matriz.** [Grifo acrescido].



Contracapa do Caderno do Invólucro nº 5 (Documentos de Habilitação), com a indicação do CNPJ da filial (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06)

Por exemplo, a Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União só pode ser obtida em nome da matriz. Portanto, naturalmente, nos termos autorizados pela parte final subitem 18.3 do Edital, a referida certidão foi emitida no CNPJ da matriz. O mesmo vale para o Certificado de Qualificação Técnica de Funcionamento emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) que, conforme o subitem 18.2.3.b1) do Edital³, quando emitido em nome da matriz, possui validade para filial.

Por sua vez, no Caderno do Invólucro nº 5, a Nacional apresentou Certidão de Regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF emitida em nome da filial de Brasília, estabelecimento pelo qual se habilitou no certame. E, apenas por zelo extremo e boa-fé, também apresentou a Certidão do SICAF emitida com base no CNPJ da matriz. Portanto, para afastar de vez a fantasiosa alegação da Recorrente, frisa-se: **Todos os documentos referentes à filial de Brasília estão plenamente válidos e preenchem os requisitos do Edital.**

Nesse sentido, não há espaço à alegação de que a Nacional teria juntado documentos de dois CNPJ's para obter vantagem durante o certame. Na verdade, ainda que a Recorrida não tivesse apresentado os documentos complementares referentes à sua matriz, anexados por zelo e boa-fé, seria regularmente habilitada no certame. A única suposta (e inexistente) irregularidade apontada pela Recorrente em relação à documentação da Recorrida diz respeito à Certidão de Regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF **emitida no CNPJ da matriz da Nacional** – circunstância que, como adiantado, também não condiz com a realidade, consoante será demonstrado no subtópico seguinte.

Diante dessas circunstâncias, tendo em vista que absolutamente todos os documentos de habilitação emitidos no CNPJ da filial de Brasília (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06) são válidos e cumprem os requisitos do Edital, não há que se falar em inabilitação da Nacional por ter também apresentado, por zelo e boa-fé, documentos complementares de sua matriz, que nada influíram para a sua habilitação no certame. A bem da verdade, a absurda e desesperada tentativa da Recorrente visa a tentar punir a

³ 18.2.3 Qualificação Técnica: [...] b) certificado de qualificação técnica de funcionamento, emitido pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão (CENP) ou por entidade equivalente legalmente reconhecida como fiscalizadora e certificadora das condições técnicas de agências de propaganda, conforme disposto no §1º do art. 4º da Lei nº 12.232/2010; **b1) o certificado de qualificação técnica de funcionamento emitido para a matriz da agência valerá para a filial.** [Grifo acrescido].

Recorrida por ter apresentado documentação que supera a documentação mínima exigida pelo Edital.

Em **TERCEIRO LUGAR**, apesar de desimportante à inafastável conclusão de que a Nacional participa da Concorrência nº 01/2021/MCOM com o CNPJ de sua filial de Brasília (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06), importa esclarecer a potencial razão da incorreta menção do CNPJ da matriz no ato de credenciamento, dispensável à participação da Nacional na licitação.

Na procuração pública que confere poderes de representação à Sra. Audrey Buglian Van Munster, constam o CNPJ da matriz da Nacional (registrada sob o nº 61.704.482/0001-55), além dos CNPJ's das filiais do Rio de Janeiro (registrada sob o nº 61.704.482/0003-17) e de Brasília (registrada sob o nº 61.704.482/0004-06), conforme excerto abaixo:

SODRÉ DA SILVA FILHO, Tabelião Substituto, matrícula nº 94/9210, compareceu como OUTORGANTE, AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA, com CNPJ nº 61.704.482/0001-55(matriz) – Nire 33.2.0964975-2, CNPJ nº 61.704.482/0003-17(filial RJ) – Nire 33.9.0103876-5, com sede e filial à rua México, nº 11 – sala 401 – Centro, nesta Cidade, e CNPJ nº 61.704.482/0004-06 – Nire nº 53.9.003.6659-5, filial localizada à SHS quadra 6, conjunto A, bloco A, sala 609, s/nº - Complexo Brasil 21 – Asa Sul – Brasília – DF

Trecho da procuração pública outorgada pela Nacional

Em decorrência disso, no ato de credenciamento, provavelmente por equívoco do agente público responsável, foi feita a menção ao primeiro CNPJ mencionado, referente à matriz, a despeito das indicações do CNPJ da filial de Brasília em todos os Invólucros entregues pela Nacional no mesmo ato, conforme indica o subitem 8.1.1 do Edital.

8. CREDENCIAMENTO DE REPRESENTANTES

8.1. O representante da licitante apresentará à Comissão Especial de Licitação documento que o credencie, juntamente com seu documento de identidade de fé pública, no ato programado para a entrega dos invólucros com as Propostas Técnica e de Preços.

8.1.1. Os documentos mencionados no subitem 8.1 deverão ser apresentados fora dos invólucros que contêm as Propostas Técnica e de Preços e comporão os autos do processo licitatório. [Grifo acrescido].

Todavia, a mera anotação equivocada, ato unilateral realizado por agente público, não pode ser utilizada em prejuízo à licitante mais bem qualificada no certame, sobretudo quando se considera que absolutamente **todos os documentos referentes à filial da Nacional de Brasília, que realmente está participando do certame, são válidos e cumprem as exigências do Edital.**

Além disso, é importante ainda afastar o último argumento utilizado pela Recorrente, com a nítida finalidade de confundir essa Comissão Especial de Licitação, em desesperada atitude para se ver classificada no certame. A Recorrente questiona *“Por que a licitante [Nacional] não solicitou imediatamente a alteração da empresa credenciada, após a publicação da primeira sessão? [...] por que também não apresentou em momento adequado, dentro do Invólucro nº 5, por exemplo, requerimento para alteração de seu credenciamento [...]?”*.

Os referidos questionamentos, obviamente, só fazem algum sentido na fantasia criada pela Recorrente. Isso porque não haveria nenhuma razão para qualquer pedido de *“alteração da empresa credenciada”*, uma vez que **absolutamente todos os documentos apresentados pela Nacional, no conteúdo dos cadernos e nos fechos dos invólucros, apresentam o CNPJ da filial de Brasília**, cf. subitens 10.1.2.1, 10.1.3.1, 13.1.1 e 17.1 do Edital. Ademais, a menção à alteração de credenciamento mencionada pela Recorrente, prevista no subitem 8.3 do Edital⁴, não diz respeito à substituição de estabelecimento de licitantes, mas sim dos representantes dos licitantes nas sessões da licitação.

Por fim, ainda que não se trate do que ocorreu no presente caso, tendo em vista que **a Nacional habilitou-se no certame com o CNPJ de sua filial de Brasília e com base nele emitiu todos os documentos necessários à sua habilitação**, a jurisprudência dos Tribunais brasileiros entende pela viabilidade de apresentação de documentos habilitatórios emitidos pela matriz nos casos em que a habilitação ocorreu no CNPJ de filial⁵.

Deste modo, ainda que a narrativa da Recorrente correspondesse à realidade, não existiriam razões para a declaração de inabilitação da Nacional. Contudo, mais uma vez ressalta-se: **a menção à jurisprudência pátria é feita de forma meramente demonstrativa, uma vez que, no caso em tela, é fato incontroverso que a Recorrida participa da licitação com o CNPJ de sua filial de Brasília.**

⁴ 8.3. A documentação apresentada na primeira sessão de recepção e abertura das Propostas Técnica e de Preços credencia o representante a participar das demais sessões. Na hipótese de sua substituição no decorrer do processo licitatório, deverá ser apresentado novo credenciamento.

⁵ AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PLEITO DE HABILITAÇÃO NO CERTAME NEGADO PELA AGRAVADA. **INABILITAÇÃO DA LICITANTE SOB A JUSTIFICATIVA DE QUE UM DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NÃO ATENDE ÀS FINALIDADES PREVISTAS NO EDITAL. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL EMITIDA EM FAVOR DA MATRIZ AO INVÉS DA FILIAL. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO [...] CERTIDÃO FORNECIDA PELA MATRIZ QUE ENGLOBA A FILIAL.** RECURSO PROVIDO [TJ-SC - AI: 40179655020188240000 Concórdia 4017965-50.2018.8.24.0000, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 01/10/2019, Terceira Câmara de Direito Público]. [Grifo acrescido].

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL - HABILITAÇÃO COM DOCUMENTOS DA MATRIZ E DA FILIAL – POSSIBILIDADE QUANDO NÃO SE TRATA DE DOCUMENTAÇÃO PARA FINS FISCAIS – CUSTAS PELA MUNICIPALIDADE – DEVIDA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – NÃO DEVIDOS - REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA – APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1) Em licitação pública, na fase de habilitação, não há óbice à apresentação de documentação referente à empresa filial e a empresa matriz. A inabilitação apenas ocorreria se a documentação tivesse fins fiscais, o que não é o caso. [...] [TJ-ES - APL: 00006060920148080044, Relator: WALACE PANDOLPHO KIFFER, Data de Julgamento: 01/08/2016, QUARTA CÂMARA CÍVEL].

Por todo o exposto, demonstra-se que a Recorrente, com base em uma premissa fática absolutamente falsa, tenta, desesperadamente, obter a declaração de inabilitação da Recorrida na Concorrência MCOM nº 001/2021, pelo simples fato de não ter se conformado com o resultado do certame. Contudo, a despeito dos argumentos fantasiosos da Recorrente, não há o mínimo espaço para dúvidas quanto ao fato de que a Nacional participa do certame com o CNPJ de sua filial de Brasília (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0004-06), não havendo que se falar em descumprimento ao subitem 18.3 do Edital ou a qualquer outro.

2.1.3) SUBSIDIARIAMENTE: O CNPJ DA MATRIZ DA NACIONAL TAMBÉM ESTÁ PLENAMENTE REGULAR PARA A HABILITAÇÃO NO CERTAME.

Ainda em relação aos fundamentos dos itens 'ii' e 'iii' do recurso administrativo (fls. 17-18), a Recorrente afirma que a Nacional teria omitido que "*sua certidão de regularidade municipal perante a Secretaria de Fazenda da cidade do Rio de Janeiro está positiva (desrespeito aos itens 18.2.2⁶ e 18.4⁷)*" (fl. 18).

Preliminarmente, conforme será também rememorado no subtópico 2.2 destas contrarrazões, **matriz e filiais são componentes de uma mesma pessoa jurídica**, consistindo-se unicamente em **estabelecimentos distintos, vinculados a uma só personalidade jurídica**, que possuem diferentes números de registro no CNPJ com a única finalidade de facilitar a fiscalização e a contabilidade de cada um dos estabelecimentos de determinada empresa. No presente caso, portanto, a Nacional estaria habilitada no certame seja pela apresentação de regularidade de sua matriz e/ou de sua filial de Brasília. E, conforme será demonstrado abaixo, **ambos os CNPJ's estavam e estão plenamente regulares**, não havendo espaço à fantasiosa alegação da Recorrente. Explica-se.

A alegação demonstra a total falta de coerência lógica dos argumentos da Recorrente. Ora, por que a Nacional teria apresentado documentos de dois CNPJ's (matriz e filial) para supostamente obter "*vantagem*" no certame, sendo que **apenas os documentos habilitatórios de sua filial já seriam suficientes para o cumprimento dos requisitos editalícios?** E que "*vantagem*" estaria buscando a Nacional se, nas palavras da Recorrente, o CNPJ da matriz estaria irregular perante a Secretaria de Fazenda da cidade do Rio de Janeiro? O recurso administrativo beira a má-fé e simplesmente não apresenta nenhuma explicação lógica em relação a esses questionamentos.

Contudo, a despeito da ausência de lógica do argumento da Recorrente e de relevância da alegação à verificação da habilitação da Nacional, demonstra-se que o CNPJ

⁶ 18.2.2 Regularidade Fiscal e Trabalhista [...] d) Certidões Negativas de Débitos ou de não contribuinte expedidas por órgãos das Secretarias de Fazenda do Estado e do Município em que estiver localizada a sede da licitante;

⁷ 18.4 O Certificado de Registro Cadastral a que se refere o art. 34 da Lei nº 8.666/1993, expedido por órgão ou entidade da Administração Pública Federal ou pelo Sistema de Cadastramento Unificado de Fomecedores – SICAF, dentro do seu prazo de validade e compatível com o objeto desta Concorrência, substitui os documentos relacionados no subitem 18.2.1 e nas alíneas 'a' e 'b' do subitem 18.2.2. Nesse caso, a licitante se obriga a declarar ao MCOM a existência de fatos supervenientes impeditivos de sua habilitação, se e quando ocorrerem.

da matriz da Recorrente está plenamente regular perante a Secretaria de Fazenda da cidade do Rio de Janeiro/RJ. Veja-se.

De acordo com a Recorrente, apesar de a Certidão de Regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, emitida no CNPJ da matriz da Nacional, ter validade até o dia 10/06/2022, “a suposta regularidade municipal [...] não se sustenta atualmente, pois a empresa possui pendência junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento da cidade do Rio de Janeiro e não é possível a obtenção/verificação da referida certidão em pesquisa junto ao site competente” (fl. 15).

A afirmação da Recorrente, contudo, não possui embasamento fático.

A Certidão de Regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, emitida no CNPJ da matriz da Nacional, com validade até o dia 10/06/2022, reflete a realidade da Nacional em relação a débitos fiscais junto à Secretaria da Fazenda do Rio de Janeiro. Esse fato pode ser demonstrado pelas duas certidões emitidas pela própria Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro/RJ, que são anexadas a estas contrarrazões (Documentos n.ºs 1 e 2).

A primeira certidão (Documento n.º 1), que foi emitida em 15/12/2021, com 180 dias de validade, demonstra que naquele período, anterior à realização do certame, não havia nenhum débito relacionado a imposto sobre serviços de qualquer natureza relacionado ao CNPJ da matriz da Nacional (registrada sob o CNPJ n.º 61.704.482/0001-55). Confira-se o excerto abaixo:

NOME / RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO	
AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA RUA MEXICO 000011 APT 401 CENTRO RIO DE JANEIRO 20031-144 RJ	
CNPJ	INSCRIÇÃO MUNICIPAL
61.704.482/0001-55	0.627.482-0
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Modelo 1	
CERTIFICA-SE que, até a presente data, em relação ao contribuinte acima qualificado, não há auto de infração, nota de lançamento, parcelamento, débito confessado em pedido de parcelamento ou nota de débito pendentes de pagamento integral, ou débito escriturado em livro fiscal ou declarado por meio eletrônico, vencidos e não pagos. Fica, entretanto, assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que vier a ser verificado posteriormente, inclusive no que diz respeito às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor. A presente certidão, válida para todas as inscrições sediadas no Município do Rio de Janeiro, vinculadas aos oito primeiros dígitos do CNPJ ou ao CPF acima, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.	
VALIDADE: 180 (cento e oitenta) dias da data de sua expedição. Certidão expedida com base na Resolução SMF n.º 1897, de 23/12/2003 e alterações posteriores.	
Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021.	HORA: 17:35:07

Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro/RJ, em 15/12/2021 (Documento n.º 1)

Por sua vez, a segunda certidão (Documento nº 2), emitida em 29/04/2022, confirma que, atualmente, também não há nenhum débito relacionado a imposto sobre serviços de qualquer natureza relacionado ao CNPJ da matriz da Nacional (registrada sob o CNPJ nº 61.704.482/0001-55). Veja-se:

AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA	
RUA MEXICO 11 APT 401 CENTRO RIO DE JANEIRO 20031-144 RJ	
CNPJ/CPF 61.704.482/0001-55	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0.627.482-0
CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Modelo 1	
CERTIFICO que, até a presente data, em relação ao contribuinte acima qualificado, não há auto de infração, nota de lançamento, parcelamento, débito confessado em pedido de parcelamento ou nota de débito pendentes do pagamento integral, ou débito escriturado em livro fiscal ou declarado por meio eletrônico, vencidos e não pagos. Fica, entretanto, assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que vier a ser verificado posteriormente, inclusive no que diz respeito às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor. A presente Certidão, válida para todas as inscrições sediadas no Município do Rio de Janeiro, vinculadas aos oito primeiros dígitos do CNPJ ou ao CPF acima, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.	
VALIDADE: 180 (cento e oitenta) dias da data da sua expedição. Certidão expedida com base na Resolução SMF nº 1887, de 23/12/2003 e alterações posteriores.	
Rio de Janeiro, 29 de ABRIL de 2022.	HORA: 14:56

Certidão emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro/RJ, em 29/04/2022 (Documento nº 2)

Desse modo, corroborando o teor da Certidão de Regularidade no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, emitida no CNPJ da matriz da Nacional, as Certidões anexadas a estas contrarrrazões, emitidas pela própria Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro/RJ (Documentos n.ºs 1 e 2), comprovam que antes e depois da habilitação da Nacional no certame não houve nenhum débito fiscal vinculado ao CNPJ da matriz.

Portanto, ainda que esse nem sequer seja um fato relevante à análise da habilitação da Recorrida, que participou de forma incontroversa com sua filial de Brasília, não há espaço para a falsa alegação da Recorrente de que o CNPJ da matriz da Nacional estaria “positivo” junto à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro/RJ, de modo a ensejar os alegados descumprimentos aos subitens 18.2.2 e 18.4 do Edital.

2.2) AUSÊNCIA DE VÍCIOS NOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO DA NACIONAL.

Toda a pretensão da Recorrente de ter a Nacional inabilitada do certame se sustenta na frágil premissa de que a menção do CNPJ da matriz da Recorrida na ocasião do credenciamento teria vinculado a participação desse estabelecimento específico ao certame, fato que teria gerado a suposta impossibilidade de participação da filial de Brasília

no procedimento (apesar de todos os documentos entregues naquela data e em todo o certame indicarem o CNPJ da filial de Brasília), uma vez que a representação da Nacional no credenciamento teria sido feita por sua matriz.

Como demonstrado nos tópicos anteriores, a participação da Nacional na Concorrência nº 01/2021/MCOM se dá e sempre se deu por meio de sua filial estabelecida em Brasília/DF, pois em toda a documentação apresentada constava o CNPJ da referida filial, conforme exigido pelo Edital.

Uma vez rememorada tal questão, cumpre demonstrar que a representação da licitante, na ocasião do credenciamento, é plenamente válida para o efeito de representar sua filial de Brasília, ainda que isso pouco importe para o regular processamento do feito, já que o credenciamento de representante é procedimento até mesmo dispensável, a teor do subitem 8.4 do Edital:

8.4. Caso a licitante não deseje fazer-se representar nas sessões de recepção e abertura, deverá encaminhar as Propostas Técnica e de Preços por meio de portador. Nesse caso, o portador deverá efetuar a entrega dos invólucros diretamente à Comissão Especial de Licitação, na data, hora e local indicados no subitem 9.2 deste Edital.

Mesmo assim, a Recorrente sustenta a existência de vícios nos poderes de representação da Nacional alegando, em síntese, que (i) teria havido desrespeito aos subitens 8.1.3 e 8.3 do Edital quando do credenciamento, por omissão de apresentação da versão mais recente de seu Contrato Social; e que (ii) o suposto credenciamento da matriz implicaria a impossibilidade de juntada de documentos da filial com intuito de esta ser a participante do certame, em afronta ao subitem 18.3 do instrumento convocatório.

Ocorre que, como será demonstrado a seguir, não assiste razão à Recorrente.

Dispõe o subitem 8.1.3 do Edital da Concorrência nº 01/2021/MCOM que o credenciamento do preposto da licitante será feito por intermédio de procuração pública ou particular, devendo ser entregue cópia do ato que estabelece prova da representação. Observe-se:

8.1.3. Caso o preposto da licitante não seja seu representante estatutário ou legal, o credenciamento será feito por intermédio de procuração, mediante instrumento público ou particular, no mínimo com os poderes constantes do modelo que constitui o Anexo II. Nesse caso, o preposto também entregará à Comissão Especial de Licitação cópia do ato que estabelece a prova de representação da empresa, em que constem os nomes e respectivas assinaturas dos sócios ou dirigentes com poderes para a constituição de mandatários.

Já o subitem 8.3 trata sobre o credenciamento do representante para participar das demais sessões da licitação, como pode ser observado a seguir:

8.3. A documentação apresentada na primeira sessão de recepção e abertura das Propostas Técnica e de Preços credencia o representante a participar das demais sessões. Na hipótese de sua substituição no decorrer do processo licitatório, deverá ser apresentado novo credenciamento.

Argumenta a Recorrente que a Nacional teria incorrido em irregularidade por (i) não ter apresentado versão atualizada do Contrato Social no ato de credenciamento e (ii) ter se credenciado com a matriz e procedido na licitação com o envio de documentos de sua filial de Brasília, sem solicitar substituição do credenciamento no decorrer do certame.

Ora, da simples leitura dos dispositivos destacados se torna evidente que a pretensão da Recorrente é destituída de qualquer fundamento legal apto a gerar a inabilitação da Agência Nacional.

Primeiramente, estabelece o subitem 8.1.3 que o credenciamento será feito por intermédio de procuração pública ou particular, sendo uma faculdade conferida à licitante qual dos tipos de procuração ela apresentará. Observa-se que no presente certame a Nacional apresentou **procuração pública, que independe da apresentação de contrato social, vide subitem 8.1.3 do edital.**

A justificativa para tal “dispensa” de apresentação do referido documento é óbvia: pelo fato de a representação da Nacional ter se dado mediante **procuração pública**, é evidente que todos os documentos necessários para conferir regularidade à procuração foram atestados pelo cartório do 24º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro/RJ, que validou o documento, tornando-o apto a gerar todos os efeitos legais para o qual foi constituído.

Nesse sentido, vale ressaltar que o art. 3º da Lei nº 8.935/94⁸ confere aos tabeliães o gozo de fé pública, de forma que se aplica aos atos por eles praticados a presunção de veracidade.

É de se concluir, então, que a própria procuração apresentada pela representante da Nacional, Sra. Audrey Buglian Van Munster, em conjunto com seu documento oficial de identificação, eram os únicos documentos necessários e suficientes a serem apresentados, hábeis a gerar o credenciamento da Recorrida no certame, sendo dispensada a necessidade de apresentação de qualquer outro documento, que, se realizada, o é por mera liberalidade.

Ressalta-se que o credenciamento é ato que não guarda relação alguma com as propostas ou com a habilitação da licitante, sendo tão somente etapa para constituir um representante apto a comparecer nas sessões em nome da empresa concorrente. Isto é, qualquer tipo de irregularidade no credenciamento – o que é inexistente no caso concreto – seria incapaz de gerar a inabilitação ou alterar o resultado final do certame, mas, por amor ao argumento, fato é que a procuração apresentada é de natureza pública (e não uma

⁸ Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

AK

procuração particular), de forma que não havia sequer necessidade de apresentação do contrato social, tendo este sido apresentado por liberalidade, sem, no entanto, gerar qualquer consequência o fato de estar atualizado ou não, pois a procuração era válida, seja com aquele contrato social, seja com a versão da 23ª alteração.

Inclusive, a apresentação da 22ª alteração é justificada em razão de que era esta a versão atualizada do contrato social à época da outorga da procuração pública, em 15/03/2021, conforme consta do próprio documento público (imagem abaixo), sendo que o subitem 8.1.3 do edital não exige que a “cópia do ato que estabelece a prova de representação da empresa [...] com poderes para a constituição de mandatários” seja atualizada, mas sim aquela que demonstra a validade da procuração outorgada (e ainda assim no caso de procuração particular):

S A I B A M, quantos esta virem que no ano de dois mil e VINTE E UM, aos QUINZE dias do mês de MARÇO, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado do mesmo nome, em o Cartório do 24º Ofício de Notas, à Av. Almirante Barroso, nº 139 - loja C, e perante mim, UBIRACY SODRÉ DA SILVA FILHO, Tabelião Substituto, matrícula nº 94/9210, compareceu como OUTORGANTE, AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA, com CNPJ nº 61.704.482/0001-55(matriz) – Nire 33.2.0964976-2, CNPJ nº 61.704.482/0003-17(filial RJ) – Nire 33.9.0103876-5, com sede e filial à rua México, nº 11 – sala 401 – Centro, nesta Cidade, e CNPJ nº 61.704.482/0004-06 – Nire nº 53.9.003.6659-5, filial localizada à SHS quadra 6, conjunto A, bloco A, sala 609, s/nº - Complexo Brasil 21 – Asa Sul – Brasília – DF – CEP nº 70.316-102, com contrato social consolidado aos 02.08.2018, registrado na Junta Comercial deste Estado - Jucerja, e 22ª Alteração e Consolidação Contratual da Sociedade Empresária Ltda, devidamente registrada sob o nº 00003394132 em 10.10.2018, quais uma

Trecho da procuração pública outorgada pela Nacional

Independentemente disso, frisa-se que existe jurisprudência que veda o formalismo exacerbado no tocante à juntada de documentos por uma licitante, esclarecendo que basta que a finalidade prevista no certame tenha sido atingida para viabilizar a recepção dos documentos na forma como foram enviados. Observe-se:

MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Contratação de empresa para realizar transporte escolar para alunos residentes na Zona rural do Município de Caiuá - Desclassificação da impetrante, homologação e contratação de outra empresa concorrente. Alegação de ausência de preenchimento dos requisitos exigidos para a habilitação do certame. Empresa que se sagrou vencedora após análise de seu recurso administrativo - Ocorrência de mero erro material a ausência de dados no verso da cópia do documento, suprindo-se tal defeito mediante a apresentação do instrumento original - Excesso de formalismo que não pode servir de entrave à habilitação de empresa que apresentou menor preço - Comprovação, outrossim, da propriedade do veículo, inclusive para fins de transporte escolar, suprida por contrato de comodato devidamente registrado e certificado pelo órgão de trânsito -

Cláusulas editalícias cumpridas pela apelante - Sentença concessiva da segurança reformada - Precedentes do Col. STJ e desta Eg. Corte. Recurso provido⁹. [Grifo acrescido].

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – CHAMAMENTO PÚBLICO – DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR PARA RECONHECER O EXCESSO DE FORMALISMO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTO – EVIDENTE FORMALISMO EXACERBADO – PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DE TUTELA PLEITEADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **Vedação ao formalismo exacerbado. Juntada da última alteração do contrato social, e posterior envio do contrato social consolidado. Finalidade prevista no certame devidamente atingida.** Razoabilidade e proporcionalidade.¹⁰ [Grifo acrescido].

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ENTRE A AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA E A DECLARAÇÃO FIRMADA PELO FABRICANTE. EXCESSO DE FORMALISMO. CABIMENTO DA HABILITAÇÃO. [...] A omissão de documento secundário (alterações contratuais/estatutárias), compreendido como elemento integrativo, que pode ser nominada de falha técnica/operacional da licitante, não pode ter o condão de acarretar a inabilitação per si, considerando o cumprimento integral das regras editalícias, ou seja, não houve omissão da Autorização de Funcionamento para medicamentos e de insumos farmacêuticos (gases medicinais) expedida pela ANVISA, tampouco da declaração firmada pelo fabricante, que foram os documentos exigidos. **A falta cometida pela impetrante, confessada expressamente por ocasião da petição inicial, ao ter descrito que \... por um lapso esqueceu de anexar o inquinado contrato social em que consumada a incorporação da Linde pela Messer, equívoco saneado pouco tempo depois\, pode ser admitida como suprida por ocasião da juntada de documentos na seara recursal administrativa dada a sua acessoriedade, a uma porque não se trata de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta (as regras editalícias já haviam sido atendidas) e a duas porque era possível à própria Comissão diligenciar a sanção do lapso, conforme dispõe o artigo 43, § 3º, da Lei de Licitações. 6. A conclusão da autoridade coatora guarda correlação, destarte, com excesso de formalismo. Os fins específicos desta licitação, além de obter a proposta mais vantajosa, como é comum a todos os certames envolvendo o interesse público, vinculam-se à garantia da regularidade do funcionamento do fornecedor e da entrega dos produtos, justamente porque os insumos estão relacionados à saúde da**

⁹ TJSP, Apelação n. 1002792.2018.8.26.0481, Rel. Des. Rebouças de Carvalho, 9ª Câmara de Direito Público.

¹⁰ TJ-PR - AI: 00385103220218160000 Maringá 0038510-32.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, Data de Julgamento: 28/11/2021, 4ª Câmara Cível.

AS

população local. [...] DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME¹¹. [Grifo acrescido].

Além disso, em casos de mero erro formal por entrega de “documentação antiga”, ainda que em fase de habilitação (circunstância muito mais grave do que no caso em tela, uma vez que aqui se discute alegada falha no dispensável ato de credenciamento), a jurisprudência pátria se posiciona no sentido de não autorizar a inabilitação de licitante. Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIRMADA. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO NÃO CARACTERIZADA. PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA E SENTENÇA CONFIRMADA EM REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. Voto: [...] Não existiria motivo para que a empresa impetrante entregasse a documentação antiga senão por simples erro no momento da separação. E não é razoável que tal erro desencadeie a declaração de inabilitação da empresa, vez que a mesma comprovou que possuía a documentação necessária antes mesmo da entrega, apenas incorreu em erro formal¹². [Grifo acrescido].

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) também já teve a oportunidade de se posicionar quanto à ocorrência de divergência de informações contidas em “formulário de habilitação” e nos documentos apresentados por licitante. Na ocasião, apesar de o preenchimento ter sido realizado pela própria licitante (circunstância diversa da que ocorre neste caso, no qual a anotação do CNPJ da matriz não foi feita pela Nacional, mas sim por agente público responsável), o TRF-1 entendeu que a desclassificação da licitante caracterizaria excesso de formalismo. Confira-se:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DE FORMULÁRIO DE HABILITAÇÃO. CONSTATAÇÃO POSSIBILITADA PELO CONTEÚDO DOS DEMAIS DOCUMENTOS CONSTANTES NO PROCESSO RESPECTIVO. MERA IRREGULARIDADE. [...] I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar do lançamento equivocado de informação em formulário de habilitação ao certame, a simples leitura dos documentos que compõem o processo respectivo supre facilmente a falta cometida, mormente porque a própria Administração, inicialmente, superou a questão, aparentemente por entender se tratar de mera

¹¹ TJ-RS - AI: 50548674720208217000 RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Data de Julgamento: 05/05/2021, Segunda Câmara Cível.

¹² TJ-RS - AC: 70079907895 RS, Relator: Irineu Mariani, Data de Julgamento: 18/12/2018, Primeira Câmara Cível.

irregularidade. [...] III - Apelação provida, para conceder a segurança impetrada¹³. [Grifo acrescido].

Diante disso, resta evidente que inexistente qualquer desrespeito, por parte da Nacional, ao subitem 8.1.3 do Edital, visto que foi apresentada "prova de representação da empresa, em que constem os nomes e respectivas assinaturas dos sócios ou dirigentes com poderes para a constituição de mandatários", nos termos do referido dispositivo, restando inócuo o inconformismo da Recorrente.

Por fim, ainda que houvesse alguma falha no ato de credenciamento, vale relembrar que a Nacional não teria obtido nenhuma vantagem dessa circunstância. Isso porque, tanto na 22ª alteração¹⁴ do contrato social quanto na 23ª alteração¹⁵, o Sr. Paulo de Tarso Lobão Moraes, que assinou a procuração pública, exerce poderes de representação da Nacional. É o que se verifica da leitura das Cláusulas Quintas da 23ª e da 22ª alterações do contrato social da Nacional. Confira-se:

CLÁUSULA QUINTA

A administração da sociedade será exercida por **PAULO DE TARSO LOBÃO MORAIS**, representante da sócia CONTINENTAL PROPAGANDA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, acima qualificados, com amplos poderes e representação da presente sociedade.

Cláusula Quinta da 23ª alteração do contrato social da Nacional

Cláusula Quinta

A administração da sociedade será exercida por **PAULO DE TARSO LOBÃO MORAIS**, brasileiro, divorciado, publicitário, residente e domiciliado na Rua Rua Cupertino Durão, nº 118, Apto: 302, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP. 22.441-030, portador da carteira de identidade, nº 8.666.678-2 expedida pelo SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 017.027.318-04, com amplos poderes e representação da presente sociedade.

Cláusula Quinta da 22ª alteração do contrato social da Nacional

Demonstra-se, assim, que a alegação da Recorrente não ensejaria nenhuma implicação jurídica em relação aos poderes de representação exercidos pela Sra. Audrey Buglian Van Munster no certame, tendo em vista que a procuração pública apresentada no ato de credenciamento foi devidamente assinada pelo Sr. Paulo de Tarso Lobão Moraes, que detém poderes de representação da pessoa jurídica.

Já no que diz respeito ao subitem 8.3 do Edital, é de se observar que a Recorrente comete grande equívoco no tocante à interpretação do dispositivo. Ao longo de todo o seu recurso, aduz que, se pretendesse a Nacional participar da licitação com sua filial, deveria então ter diligenciado no sentido de obter substituição de seu credenciamento. Observe-se trecho do recurso que torna isso claro:

¹³ TRF-1, AMS 0013135-65.2001.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, SEXTA TURMA, DJ 29/10/2007 PAG 96.

¹⁴ Acesso pelo link <https://bit.ly/39yRw0l>.

¹⁵ A íntegra da 23ª alteração do contrato social da Nacional consta do Invólucro nº 5.

escala

Pois bem. Fato principal deste primeiro debate é: foi credenciada sua empresa matriz (CNPJ 61.704.482/0001-55) e apresentados documentos DE OUTRO estabelecimento – sua filial (CNPJ 61.704.482/0004-06).

Em momento algum é requerida sua substituição, por isso, cai por terra qualquer alegação de que seus demais Invólucros, principalmente o de Habilitação, corresponderiam à licitante 'filial'.

Trecho do recurso administrativo

De acordo com a Recorrente, tal fato teria culminado no desrespeito ao subitem 8.3 do Edital, o que, numa análise minimamente apurada, percebe-se ser um equívoco. Explica-se.

A disposição contida no subitem 8.3 do instrumento convocatório **trata do credenciamento do representante da licitante**, de forma que, caso ocorra a sua substituição, deve ser realizado novo credenciamento do representante que o substituiu, **mas nada diz sobre substituição de estabelecimento da licitante credenciada.**

No presente certame, a Nacional apresentou procuração pública indicando diversos representantes aptos a representá-la nos atos do procedimento licitatório. Contudo, não houve qualquer alteração dos representantes, de forma que é desnecessário a realização de qualquer novo credenciamento. Ao longo de todas as fases do certame, a Nacional foi representada pela Sra. Audrey Buglian Van Munster, devidamente identificada como outorgada na procuração pública.

Esse, assim como todos os outros pontos já debatidos até aqui, é um indício do quão sem fundamento é a pretensão da Recorrente, tratando-se de verdadeira aventura jurídica, lançada num ato desesperado de lograr êxito no certame a qualquer custo.

Isso porque, como já destacado, não bastasse o subitem 8.3 do Edital tratar do credenciamento do representante, é de conhecimento comum que **matriz e filiais são componentes de uma mesma pessoa jurídica**, consistindo-se unicamente em **estabelecimentos distintos, vinculados a uma só personalidade jurídica**, que possuem diferentes números de registro no CNPJ com a única finalidade de facilitar a fiscalização e contabilidade de cada um dos estabelecimentos de determinada empresa.

É o que estabelece a jurisprudência dos tribunais brasileiros. A título de exemplo, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DA MATRIZ – EXIGÊNCIA DE QUE O CERTIFICADO SEJA DO MUNÍCIPE LICITANTE, ONDE LOCALIZADA A FILIAL – ILEGALIDADE – MATRIZ E FILIAL CONSTITUEM A MESMA

PESSOA JURÍDICA – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VERIFICADO – SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.

[....]

4. Ainda que se entenda que há autonomia relativa entre matriz e filial no que diz respeito aos aspectos fiscais e tributários, o entendimento é de que, sob a ótica do Direito Administrativo, ambas constituem uma única pessoa jurídica, de modo que a capacitação técnica ou experiência demonstrada pela filial aproveita à matriz, e vice e versa.

5. Não se demonstra favorável ao interesse público a restrição imposta pela autoridade coatora quanto à impossibilidade de compartilhamento de atestados de capacidade técnica entre matriz e filial, que têm CNPJ's distintos do cadastrado na licitação, pois matriz e filial, como supracitado, são uma única pessoa jurídica.

6. Sentença mantida em Remessa Necessária.¹⁶

Tal premissa é importante pois evidencia, também, que inexistem problemas no tocante ao credenciamento da pessoa jurídica da Nacional Comunicação no certame, ainda que na ata da sessão de credenciamento conste o CNPJ da matriz e que a Recorrida obviamente, desde o início, e em todas as oportunidades, tenha concorrido com sua filial de Brasília. A situação é clara: foi apresentada procuração pública que permitia que os procuradores ali elencados representassem a Agência Nacional de Propaganda LTDA, incluindo-se o CNPJ da matriz e de todas as suas filiais, pois o que se buscava, com o referido documento, era permitir que os procuradores representassem a Nacional como pessoa jurídica, e não somente um ou algum de seus estabelecimentos.

Compreender que a distinção em diferentes CNPJs não caracteriza a alteração da personalidade jurídica é mais um fundamento autônomo que permite visualizar o absurdo que é a tese em que se escora a Recorrente, no seu ato desesperado.

Veja bem, o caso concreto remete a situação em que a Nacional ingressou na licitação, credenciou seu representante para atuar em nome de sua pessoa jurídica e, conseqüentemente, poder representar qualquer um de seus estabelecimentos, tendo constado em ata, por motivo alheio à vontade da Nacional, o CNPJ da matriz, única e exclusivamente para se ter um registro de que o representante atuava em nome da Nacional. Contudo, no decorrer do certame, em todo e qualquer momento em que houve a exigência de explicitar o CNPJ do estabelecimento que estaria concorrendo no procedimento licitatório, inclusive na mesma sessão em que houve o credenciamento do representante, foram apresentados documentos que remetiam à filial da Nacional que se localiza em Brasília/DF, evidenciando-se que era este o estabelecimento submetido ao crivo da licitação.

Dado seguimento ao pleito, a Nacional sagrou-se vencedora, isso é, a própria Administração Pública considerou que a referida agência de publicidade apresentou uma das propostas que mais satisfazem a necessidade que levou à instauração da Concorrência nº 01/2021/MCOM, para, só então, a Recorrente insurgir-se contra o credenciamento da

¹⁶ TJMS. Remessa Necessária Cível n. 0808500-27.2020.8.12.0029, Naviraí, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Paulo Alberto de Oliveira, j: 16/12/2021, p: 10/01/2022.

Nacional, sendo esse ato (o de credenciamento) completamente dispensável para o resultado final do certame, e sendo que o credenciamento realizado foi regular e pretendia a representação da pessoa jurídica licitante.

Em resumo, é um completo absurdo alegar que tal credenciamento seria passível de gerar a inabilitação da empresa.

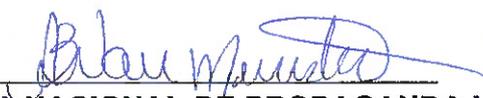
É justamente por ter a Nacional, a todo momento e sempre que exigido conforme o Edital, apresentado documentos em que constava o CNPJ da filial de Brasília como licitante, que inexistem dúvidas quanto ao fato de que a licitante do presente certame se refere àquela filial, de forma que inexistente qualquer tipo de desrespeito ao subitem 18.3 do Edital, como tenta fazer crer a Recorrente.

Diante de todo o exposto, resta evidente que inexistem vícios quanto ao ato de credenciamento ou quanto aos poderes de representação da Nacional no procedimento licitatório, fulminando toda e qualquer pretensão da licitante Escala de ter seu recurso provido.

3) PEDIDO.

Em face de todo o exposto nestas contrarrazões, requer-se o recebimento destas, dado que tempestivas, bem como que não seja provido o recurso administrativo interposto pela licitante Escala Comunicação & Marketing Ltda.

Brasília (DF), 4 de maio de 2022.


AGÊNCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA.
CNPJ nº 61.704.482/0004-06
Representada por Audrey Buglian van Munster

Rol de Documentos:

1. Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro/RJ, em 15/12/2021.
2. Certidão Negativa de Débitos emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento do Rio de Janeiro/RJ, em 29/14/2022.

Doc. 1 - Certidão Negativa de Débitos emitida
pela Secretaria Municipal de Fazenda e
Planejamento do Rio de Janeiro/RJ, em
15/12/2021.

 <p>PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO COORDENADORIA DO ISS E TAXAS</p>	<p>Nº AUTENTICAÇÃO 8600656988 ÓRGÃO F/SUBTF/CIS-3 CONTROLE 162692022</p>
<p>NOME / RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO</p> <p>AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA RUA MEXICO 000011 APT 401 CENTRO RIO DE JANEIRO 20031-144 RJ</p>	
<p>CNPJ</p> <p>61.704.482/0001-55</p>	<p>INSCRIÇÃO MUNICIPAL</p> <p>0.627.482-0</p>
<p style="text-align: center;">CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Modelo 1</p> <p>CERTIFICA-SE que, até a presente data, em relação ao contribuinte acima qualificado, não há auto de infração, nota de lançamento, parcelamento, débito confessado em pedido de parcelamento ou nota de débito pendentes de pagamento integral, ou débito escriturado em livro fiscal ou declarado por meio eletrônico, vencidos e não pagos. Fica, entretanto, assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que vier a ser verificado posteriormente, inclusive no que diz respeito às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor. A presente certidão, válida para todas as inscrições sediadas no Município do Rio de Janeiro, vinculadas aos oito primeiros dígitos do CNPJ ou ao CPF acima, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.</p> <p>VALIDADE: 180 (cento e oitenta) dias da data de sua expedição. Certidão expedida com base na Resolução SMF nº 1897, de 23/12/2003 e alterações posteriores.</p> <p style="text-align: center;">Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021. HORA: 17:35:07</p> <p style="text-align: center; font-size: small;">Dispensada a assinatura do Fiscal de Rendas, conforme art. 5º-A, da Resolução SMF Nº 1.897.</p>	
<p style="text-align: center;">OBSERVAÇÕES</p> <p>A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página eletrônica da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, na internet, no endereço (http://www2.rio.rj.gov.br/smf/forms/valcerti.cfm).</p> <p>O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional nos últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de situação fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.</p>	



CERTIDÃO NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 61.704.482/0001-55, inscrição municipal nº 0.627.482-0, com endereço no(a) RUA MEXICO, nº 11 - SALA 401 - RJ Cep: 20031-903, certifica que

NÃO FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

Observações Complementares

Esta certidão compõe-se de 1 folha(s) e é válida por 120 dias, a contar desta data.

Observações

Rio de Janeiro, RJ, 14/03/2022

1. Esta certidão refere-se exclusivamente à situação fiscal do(s) contribuinte(s) acima indicado(s) perante a dívida ativa do Município do Rio de Janeiro.
2. A situação fiscal do(s) contribuinte(s) quanto a créditos não inscritos em dívida ativa deve ser certificada pelos órgãos responsáveis pelas respectivas apurações.
3. Esta certidão poderá ser renovada a partir de 26/06/2022. A certidão de situação fiscal é expedida no prazo de 10 dias, contados da data de seu requerimento perante a Procuradoria da Dívida Ativa. Não são aceitos pedidos de urgência.
4. O requerimento de certidão de situação fiscal perante a Procuradoria da Dívida Ativa pode ser feito pela própria pessoa física ou jurídica interessada, gratuitamente e sem a necessidade de nomeação de procurador.
5. Regularize sua situação fiscal imediatamente: efetue o pagamento ou parcelamento das dívidas apontadas nesta certidão, apresente os comprovantes de pagamento ou de início de parcelamento (originais, inclusive honorários, quando devidos) e obtenha em dois dias úteis sua certidão de situação fiscal regular.
6. O destinatário poderá confirmar a autenticidade desta certidão, informando o número do Código de Controle impresso acima no endereço daminternet.rio.rj.gov.br

Ivo Marinho de Barros Junior
Procurador-Coordenador
Procuradoria da Dívida Ativa
Mat. 11/297.772-6

**Doc. 2 - Certidão Negativa de Débitos emitida
pela Secretaria Municipal de Fazenda e
Planejamento do Rio de Janeiro/RJ, em
29/04/2022.**

	PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E PLANEJAMENTO COORDENADORIA DO ISS E TAXAS	Nº Autenticação: 2027033571 Órgão: FP/SUBEX/REC-RIO/CIS-3 Controle: 678722022
NOME / RAZÃO SOCIAL / ENDEREÇO		
AGENCIA NACIONAL DE PROPAGANDA LTDA RUA MEXICO 11 APT 401 CENTRO RIO DE JANEIRO 20031-144 RJ		
CNPJ/CPF 61.704.482/0001-55	INSCRIÇÃO MUNICIPAL 0.627.482-0	
<p style="text-align: center;">CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Modelo 1</p> <p>CERTIFICO que, até a presente data, em relação ao contribuinte acima qualificado, não há auto de infração, nota de lançamento, parcelamento, débito confessado em pedido de parcelamento ou nota de débito pendentes do pagamento integral, ou débito escriturado em livro fiscal ou declarado por meio eletrônico, vencidos e não pagos. Fica, entretanto, assegurado ao Município o direito de cobrança de qualquer débito que vier a ser verificado posteriormente, inclusive no que diz respeito às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor. A presente Certidão, válida para todas as inscrições sediadas no Município do Rio de Janeiro, vinculadas aos oito primeiros dígitos do CNPJ ou ao CPF acima, serve como prova perante qualquer órgão público ou privado.</p> <p style="text-align: center;"><i>VALIDADE: 180 (cento e oitenta) dias da data da sua expedição.</i></p> <p>Certidão expedida com base na Resolução SMF nº 1897, de 23/12/2003 e alterações posteriores.</p> <p>Rio de Janeiro, 29 de ABRIL de 2022. HORA:14:56</p> <p style="text-align: center;">Carimbo e Assinatura do Fiscal de Rendas</p>		
OBSERVAÇÕES		
<p><i>A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento na internet no endereço http://www.rio.rj.gov.br/smf</i></p> <p><i>O presente documento não certifica inexistência de débitos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza declarados pelo contribuinte no âmbito do Regime Especial unificado de Arrecadação de tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional. Caso o contribuinte seja ou tenha sido optante pelo Simples Nacional no últimos 5 (cinco) anos, a presente certidão deverá ser complementada por certidão de Situação Fiscal fornecida pela Receita Federal do Brasil.</i></p>		